



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

Nº da proposição
00203/2015

Data de autuação
03/09/2015

Assunto principal: PROPOSIÇÕES
Assunto: PROJETO DE LEI

Autor: DEPUTADO AUDIC MOTA

Ementa:

DISPÕE SOBRE AS PENALIDADES AS CONCESSIONÁRIAS DE SERVIÇOS PÚBLICOS EM CASO DE COBRANÇAS IRREGULARES NAS RELAÇÕES DE CONSUMO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Comissão temática:

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR
COMISSÃO DE IND. DESENV. ECONÔMICO E COMÉRCIO
COMISSÃO DE TRAB. ADM. E SERVIÇO PÚBLICO
COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PROJETO DE LEI
Descrição:	PENALIDADES CONCESSIONARIAS SERVIÇOS PÚBLICO COBRANÇAS IRREGULARIDADES		
Autor:	99572 - DEPUTADO AUDIC MOTA		
Usuário assinator:	99572 - DEPUTADO AUDIC MOTA		
Data da criação:	03/09/2015 14:30:38	Data da assinatura:	03/09/2015 14:31:00



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO AUDIC MOTA

AUTOR: DEPUTADO AUDIC MOTA

PROJETO DE LEI
03/09/2015

Dispõe sobre as penalidades as concessionárias de serviços públicos em caso de cobranças irregulares nas relações de consumo e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ decreta:

Art. 1º Ficam as concessionárias de serviços públicos, nas relações de consumo em que se verificar cobrança indevida a maior por parte do fornecedor, obrigados a efetuar o imediato ajuste na próxima fatura.

§1º Na desobediência do previsto no *caput*, o fornecedor sofrerá a norma disciplinada no artigo 42, parágrafo único da Lei Federal nº 8.078/1990 e deverá realizar o ressarcimento em dobro na primeira fatura cobrada após a fatura que deveria ter sido efetuado o ajuste.

§2º. Na hipótese de inexistência de nova cobrança em face desse consumidor, o fornecedor deverá depositar o valor cobrado e pago indevidamente pelo consumidor em conta corrente por ele indicada, em até 30 dias corridos a partir da verificação da irregularidade da cobrança.

§3º Fica proibida a suspensão ou interrupção do serviço prestado, até que venha a resolução da cobrança.

Art. 2º Para efeitos desta Lei considera-se cobrança indevida: qualquer valor cobrado e pago pelo consumidor que esteja em desacordo com a oferta anunciada, com o contrato pactuado, ou com as demais normas de proteção ao consumidor.

Art. 3º A data de vencimento da nova fatura, após a sua regularização, deverá ser, no mínimo, de 5 (cinco) dias úteis após a data da regularidade da cobrança.

Art. 4º O não cumprimento do disposto nesta Lei acarretará ao fornecedor as sanções previstas no artigo 56 da Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), aplicáveis na forma de seus artigos 57 a 60.

Art. 5º A fiscalização da aplicação da presente lei ficará a cargo das respectivas agências reguladoras, ARCE - Agência Reguladora de Serviços Públicos Delegados do Estado do Ceará, ANATEL – Agência Nacional de Telecomunicação e ANEEL – Agência Nacional de Energia Elétrica.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor no prazo de 30 (trinta) dias após a data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A Constituição Federal de 1988, também conhecida como Constituição Cidadã, dentre outros avanços, veio acatar reivindicações da população e reconheceu como um dos direitos e garantias fundamentais a defesa do consumidor. Dessa forma, trouxe no seu artigo 170 os princípios gerais da atividade econômica, dentre os quais a defesa do consumidor.

Para alcançar os objetivos contidos na Constituição, foi sancionada a Lei 8.078/90, que ficou conhecida como Código de Defesa do Consumidor (CDC). Esse instrumento legal veio, conforme dispõe seu artigo 1º, estabelecer normas de proteção e defesa do consumidor, de ordem pública e interesse social, além de reconhecer a vulnerabilidade do consumidor frente ao mercado de consumo.

Assim, como forma de garantir o cumprimento da legislação, estabeleceu-se uma série de regras e princípios a serem observados por todos os fornecedores do mercado de consumo. Decorridas quase duas décadas de vigência da Lei 8.078/90, verifica-se que, na prática, muitos segmentos deixam de dar pronto atendimento e solução para os problemas originados da contratação de serviços ou aquisição de produtos no mercado de consumo.

É sabido que muitas empresas não tratam o consumidor com o devido respeito, optando por cobrar valores duvidosos já sabendo que estes serão questionados pelos consumidores. Com tal prática, esses “maus fornecedores” ganham duplamente: muitos consumidores não percebem o erro e pagam esses valores cobrados indevidamente, sem questionar; enquanto que os outros que percebem o erro enfrentam longas chamadas telefônicas, atendentes de telemarketing mal educados e despreparados, para, no fim, ouvirem que de fato a cobrança é indevida e que será gerado um crédito ao consumidor em faturas vindouras.

Veja-se o exemplo dos Programas de Proteção e Defesa do Consumidor (Procons) que acabaram por se transformar em verdadeiros “balcões de atendimento” das empresas fornecedoras no intuito de ganhar tempo e criar mecanismos para que o consumidor desista de seus direitos.

Com esta propositura, pretende-se desencorajar fornecedores de má conduta a atribuírem valores indevidos aos consumidores, pois, caso o façam, deverão imediatamente proceder com o ajuste da fatura, ou seja, gerar nova ordem de cobrança apenas com os valores efetivamente devidos, ou na impossibilidade disso – nas hipóteses de débito automático, ou de o consumidor já ter efetuado o pagamento enquanto se apurava se tais valores eram ou não devidos – a obrigatoriedade de devolver o valor em dobro, acrescido de multa e juros.

Essa é a grande inovação trazida pela presente norma. Muitas empresas incluem nas cobranças valores irregulares, seja de produtos ou serviços não prestados, descontos oferecidos e não aplicados, ou até mesmo formas de pagamento diferenciadas (parcelamento, por exemplo) que não são depois observadas, pois sabem que na vida corrida que se tem hoje em dia muitos consumidores não checam suas faturas, ou se o fazem, não lembram de todos os detalhes da compra, com as várias nomenclaturas diferentes usadas pelas empresas.

Assim, agem de má fé incutindo ao consumidor o ônus do pagamento de algo indevido, e havendo reclamação por parte do consumidor, prontamente se dispõe a devolver o valor na próxima cobrança. Então, o consumidor é obrigado a dispor da quantia agora, para reavê-la no futuro, caso não queira ver o serviço interrompido ou suspenso.

Isso porque, mesmo sendo esse valor indevido, se não fosse pago pelo consumidor, este teria que responder pela multa e juros incidentes sobre toda a fatura. Ora, receber quantia sem justificativa é, no mínimo, enriquecimento sem causa. A devolução deve ocorrer, mas não é o suficiente, ela deve ocorrer acrescida das verbas punitivas previstas na contratação.

Erros acontecem, e todos estamos sujeitos a eles. Nem todos fornecedores agem de má fé, mas não pode o consumidor arcar com a incompetência alheia, em virtude da responsabilidade objetiva que recaem sobre eles, a não ser em caso de engano justificável, quando a devolução se dá de forma simples.

Ademais, basta que o fornecedor tenha um serviço eficiente de comunicação com seus clientes, seja por meio do SAC, Ouvidoria, Fale Conosco ou outra forma, para corrigir as cobranças indevidas, e gerar nova guia de cobrança – ajustada conforme preconiza a lei – que não terá nenhum ônus. Do contrário, devolverá ao consumidor, caso o pagamento tenha sido efetuado por este, o que receberia caso o mesmo não o tivesse quitado em dia sua dívida, indevida, diga-se de passagem.

Uma breve consulta aos cadastros de reclamações fundamentadas desde a vigência do CDC fortalece a proposta. A referência histórica nos aponta para fornecedores contumazes em sua conduta negativa no mercado de consumo. Reiteradamente são relacionados fornecedores que se revezam entre as primeiras posições em quantidade de reclamações.

É certo que a edição de normas de proteção ao consumidor inclui-se dentre as competências concorrentes do Estado-Membro. Essa competência, contudo, não pode ser exercida de forma a contrapor-se à legislação federal, sob pena de inconstitucionalidade, como bem pontuado pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (ADIs nºs 3.035, Rel. Min. Gilmar Mendes e **3645, Rel. Min. Ellen Gracie**).

Nessa perspectiva, torna-se evidente que a intervenção na forma pretendida traduz manifesta constitucionalidade, atendendo, assim, aos anseios da população (consumidor) em ver seus direitos respeitados.



DEPUTADO AUDIC MOTA

DEPUTADO (A)

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	LEITYURA NO EXPEDIENTE		
Autor:	99007 - ALBERTO PORTELA		
Usuário assinator:	99078 - SÉRGIO AGUIAR		
Data da criação:	04/09/2015 10:27:04	Data da assinatura:	08/09/2015 09:00:45



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

PLENÁRIO

DESPACHO
08/09/2015

LIDO NA 100ª (CENTÉSIMA) SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA SESSÃO LEGISLATIVA DA VIGÉSIMA NONA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 04 DE SETEMBRO DE 2015.

CUMPRIR PAUTA.

Assinatura manuscrita de Sérgio Aguiar em tinta azul.

SÉRGIO AGUIAR

1º SECRETÁRIO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	INFORMAÇÃO
Descrição:	ENCAMINHE-SE À PROCURADORIA		
Autor:	17714 - ANNA LUISA JORGE GURGO SALICE		
Usuário assinator:	17714 - ANNA LUISA JORGE GURGO SALICE		
Data da criação:	09/09/2015 07:17:23	Data da assinatura:	09/09/2015 07:17:28



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

INFORMAÇÃO
09/09/2015

COMISSÕES TÉCNICAS	CÓDIGO:	FQ-COTEC-034-00
FORMULÁRIO DE PROTOCOLO PARA PROCURADORIA	DATA EMISSÃO:	27/04/2012
	DATA REVISÃO:	27/04/2012
	ITEM NORMA:	7.2

MATÉRIA:

- MENSAGEM Nº
- **PROJETO DE LEI Nº 203/2015.**
- PROJETO DE INDICAÇÃO Nº.
- PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº
- PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº.
- PROPOSTA DE EMENDA CONSTITUCIONAL Nº.
- PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº

AUTORIA: DEPUTADO AUDIC MOTA

Encaminha-se à Procuradoria para emissão de parecer.

Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

ANNA LUISA JORGE GURGO SALICE

ASSESSOR (A) DA COMISSÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	PROJETO DE LEI 203/2015 - REMESSA À CONSULTORIA TÉCNICO-JURÍDICA.		
Autor:	99313 - WALMIR ROSA DE SOUSA		
Usuário assinator:	99313 - WALMIR ROSA DE SOUSA		
Data da criação:	09/09/2015 10:46:25	Data da assinatura:	09/09/2015 10:46:33



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

COORDENADORIA DAS CONSULTORIAS TÉCNICAS

DESPACHO
09/09/2015

ENCAMINHE-SE À CONSULTORIA TÉCNICO-JURÍDICA, PARA ANÁLISE E PARECER.

Assinatura manuscrita de Walmir Rosa de Sousa em tinta preta.

WALMIR ROSA DE SOUSA
COORDENADOR DA PROCURADORIA

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	PL 203/2015 - DISTRIBUIÇÃO PARA ANÁLISE/PARECER.		
Autor:	99281 - FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO		
Usuário assinator:	99281 - FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO		
Data da criação:	18/09/2015 10:07:34	Data da assinatura:	18/09/2015 10:07:39



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

CONSULTORIA JURÍDICA

DESPACHO
18/09/2015

À Dra. Andréa Albuquerque de Lima para, assessorada por João paulo Pinheiro de Oliveira, proceder análise e emitir parecer.

Assinatura manuscrita em tinta azul de Francisco Jose Mendes Cavalcante Filho.

FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO
DIRETOR DA CONSULTORIA TÉCNICO JURÍDICA

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER DA PROCURADORIA (2 ASSINATURAS)
Descrição:	PARECER - PROJETO DE LEI N. 203/2015		
Autor:	99502 - JOAO PAULO PINHEIRO DE OLIVEIRA		
Usuário assinator:	99334 - ANDREA ALBUQUERQUE DE LIMA		
Data da criação:	22/09/2015 11:31:44	Data da assinatura:	24/09/2015 11:52:49



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

CONSULTORIA JURÍDICA

PARECER DA PROCURADORIA (2 ASSINATURAS)
24/09/2015

PROJETO DE LEI Nº 203/2015

AUTORIA: DEPUTADO AUDIC MOTA

MATÉRIA: DISPÕE SOBRE AS PENALIDADES AS CONCESSIONÁRIAS DE SERVIÇOS PÚBLICOS EM CASO DE COBRANÇAS IRREGULARES NAS RELAÇÕES DE CONSUMO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

PARECER

Submete-se à apreciação da Procuradoria desta Casa de Leis, com esteio no Ato Normativo 200/96, em seu art. 1º, inciso V, a fim de emitir-se parecer técnico quanto à sua constitucionalidade, legalidade, juridicidade e regimentalidade, o PROJETO DE LEI nº 203/2015, de autoria do Excelentíssimo Senhor Deputado AUDIC MOTA, que “DISPÕE SOBRE AS PENALIDADES AS CONCESSIONÁRIAS DE SERVIÇOS PÚBLICOS EM CASO DE COBRANÇAS IRREGULARES NAS RELAÇÕES DE CONSUMO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

ASPECTOS JURÍDICOS

02. *A Lex Fundamental*is, em seu bojo, estabelece o seguinte no que é pertinente a organização político-administrativa da República Federativa do Brasil:

“Art. 18. A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição”.

03. Dispõe, outrossim, a Carta Magna Federal, em seu art. 25, § 1º, *in verbis*:

“Art. 25. Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.

§ 1º. São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição”.

04. A Constituição do Estado do Ceará, por sua vez, estabelece em seu artigo 14, inciso I, *ex vi legis*:

“Art. 14. O Estado do Ceará, pessoa jurídica de direito público interno, exerce em seu território as competências que, explícita ou implicitamente, não lhe sejam vedadas pela Constituição Federal, observados os seguintes princípios:

(...)

I – respeito à Constituição Federal e à unidade da Federação;”

CONSIDERAÇÕES PRELIMINARES SOBRE COMPETÊNCIA LEGISLATIVA

05. A competência legislativa diz respeito ao poder de criação de leis, de inovação do mundo jurídico pelo parto de novo diploma normativo (arts. 22 a 24 da CF/88).

06. Assim é que à União é reservada a competência legislativa para matérias relativas a direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho; ou ainda sobre as diretrizes e bases da educação nacional.[1] Os Estados possuem competência legislativa no que toca à instituição de regiões metropolitanas, aglomerações urbanas e microrregiões, conforme dispõe o Parágrafo 3º do Artigo 25 da Carta Política. Aos Municípios, por sua vez, cabe legislar sobre assuntos de interesse local.[2]

07. No que diz respeito à titularidade das competências, o constituinte fixou um número de matérias em que, desde logo, tanto a União, como os Estados e o Distrito Federal podem legislar, constituindo-se na competência legislativa concorrente, disposta no artigo 24 da Constituição Federal. Essas pessoas políticas podem então legislar sobre direito tributário, financeiro, educação, cultura, ensino e desporto, dentre outros.

08. Embora possam legislar concorrentemente, nos parágrafos do citado artigo 24 estão regras de ajuste, determinando que a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais, não excluindo a competência total dos Estados para atender suas peculiaridades, caso aquela não legisle na forma determinada.

09. Finalmente, diz a Constituição Federal que a superveniência da lei federal sobre normas gerais, suspende a eficácia da lei estadual naquilo que lhe for contrário.

10. Deve ser mencionada ainda, conforme ensina José Afonso da Silva, a existência da competência legislativa suplementar, conferida aos Estados e aos Municípios. No dizer do constitucionalista “... é correlativa da competência concorrente, e significa o poder de formular normas que desdobrem o conteúdo de princípios ou normas gerais ou que supram a ausência ou omissão destas (art. 24, §§ 1º ao 4º)”. [3]

11. Também é exemplo da competência legislativa suplementar o art. 30, II, da Constituição Federal, *in verbis*: “Compete aos Municípios: suplementar a legislação federal e a estadual no que couber”.

12. Em relação ao tema objeto da presente proposição, afeto às concessionárias de serviços públicos, importa destacar inicialmente que, nos termos de seu art. 175, a Carta Magna de 1988 determina que compete ao Poder Público a prestação de serviços públicos, seja diretamente ou por intermédio de regime de concessão ou permissão, consoante se observa de leitura do aludido artigo:

“Art. 175. Incumbe ao Poder Público, na forma da lei, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, sempre através de licitação, a prestação de serviços públicos.”

13. A princípio, realce salientarmos que a atividade econômica do Estado, só é admitida excepcionalmente, conforme art. 173 da Constituição Federal, reservando-se o exercício estatal para os imperativos da segurança nacional ou de relevante interesse coletivo, quando a administração atua diretamente, por reconhecer a essencialidade e necessidade para a coletividade e para o próprio Estado.

14. Finalizadas essas considerações sobre federação e competências legislativas, lembramos, com o devido respeito, que pretendemos mostrar ser a Constituição Federal quem determina qual das pessoas políticas fará o quê, não podendo uma invadir a seara da outra, aí incluindo as normas fixadas na Constituição Estadual.

DA INICIATIVA DAS LEIS

15. A iniciativa de Leis no âmbito estadual, segundo o art. 60, I, da Constituição Estadual, cabe aos Deputados Estaduais. Vale ressaltar que a competência acima citada é remanescente ou residual, ou seja, remanesce aos Deputados Estaduais a iniciativa de assuntos não atribuídos as outras pessoas taxativamente citadas nos demais incisos do mencionado artigo, como o que estabelece, por exemplo, o inciso II, e § 2º, e alíneas, do supracitado artigo, da Carta Estadual.

16. No entanto, **antes disso há que se fazer menção novamente ao art. 175 da Constituição Federal, que, como acentuado acima (v. parágrafo de nº 12), trata do tema concessão de serviço público, preconizando que incumbe ao Poder Público, na forma da lei, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, sempre através de licitação, a prestação de serviços públicos.**

17. Pois bem, **no ordenamento jurídico brasileiro, a União, visando uniformizar em todo o território nacional as normas referentes ao assunto, e em atendimento às disposições do falado art. 175 da Carta Magna, editou a Lei nº 8.987/95, que “Dispõe sobre o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos previsto no art. 175 da Constituição Federal, e dá outras providências”.**

18. Dessa forma, dentre outras providencias, **tratou o referido diploma legal de: (I) mensurar que as concessões de serviços públicos e de obras públicas reger-se-ão pelos termos do art. 175 da Constituição Federal, pela lei em tablado, pelas normas legais pertinentes e pelas cláusulas dos indispensáveis contratos (art. 1º); (II) atribuir que compete à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios promover a revisão e as adaptações necessárias de sua legislação às prescrições da citada lei, buscando atender as peculiaridades das diversas modalidades dos seus serviços (§ único do art. 1º); (III) definir que podem ser tidos como poder concedente tanto a União, quantos os Estados, o Distrito Federal ou os Municípios, de acordo com a competência em que se encontre o serviço público, especificando o que é considerado como “concessão de serviço público”, como “concessão de serviço público precedida da execução de obra pública” e como “permissão de serviço público” (art. 2); como se afigure nas linhas que seguem:**

“Art. 1º As concessões de serviços públicos e de obras públicas e as permissões de serviços públicos reger-se-ão pelos termos do art. 175 da Constituição Federal, por esta Lei, pelas normas legais pertinentes e pelas cláusulas dos indispensáveis contratos.

Parágrafo único. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios promoverão a revisão e as adaptações necessárias de sua legislação às prescrições desta Lei, buscando atender as peculiaridades das diversas modalidades dos seus serviços.

Art. 2º Para os fins do disposto nesta Lei, considera-se:

I - poder concedente: a União, o Estado, o Distrito Federal ou o Município, em cuja competência se encontre o serviço público, precedido ou não da execução de obra pública, objeto de concessão ou permissão;

II - concessão de serviço público: a delegação de sua prestação, feita pelo poder concedente, mediante licitação, na modalidade de concorrência, à

pessoa jurídica ou consórcio de empresas que demonstre capacidade para seu desempenho, por sua conta e risco e por prazo determinado;

III - concessão de serviço público precedida da execução de obra pública: a construção, total ou parcial, conservação, reforma, ampliação ou melhoramento de quaisquer obras de interesse público, delegada pelo poder concedente, mediante licitação, na modalidade de concorrência, à pessoa jurídica ou consórcio de empresas que demonstre capacidade para a sua realização, por sua conta e risco, de forma que o investimento da concessionária seja remunerado e amortizado mediante a exploração do serviço ou da obra por prazo determinado;

IV - permissão de serviço público: a delegação, a título precário, mediante licitação, da prestação de serviços públicos, feita pelo poder concedente à pessoa física ou jurídica que demonstre capacidade para seu desempenho, por sua conta e risco.”

19. Urge por em relevo ainda que **cuidou a Lei nº 8.987/95, em seu art. 3º, de subalternar as concessões à fiscalização pelo poder concedente responsável pela delegação, *ipsis litteris*:**

“Art. 3º As concessões e permissões sujeitar-se-ão à fiscalização pelo poder concedente responsável pela delegação, com a cooperação dos usuários.”

20. Portanto, conclui-se que **a União Federal, no uso de sua competência, atribuída pelo art. 175 da Carta Magna, já estabeleceu regras atinentes ao tema retratado na presente propositura.**

21. Por derradeiro, em face da pertinência temática, **há que se sobrelevar a disposição do art. 29 da reportada legislação, que impôs ao poder concedente uma série de atribuições, elencadas abaixo, como regulamentar o serviço concedido e fiscalizar permanentemente a sua prestação:**

“Art. 29. Incumbe ao poder concedente:

I - regulamentar o serviço concedido e fiscalizar permanentemente a sua prestação;

II - aplicar as penalidades regulamentares e contratuais;

III - intervir na prestação do serviço, nos casos e condições previstos em lei;

IV - extinguir a concessão, nos casos previstos nesta Lei e na forma prevista no contrato;

V - homologar reajustes e proceder à revisão das tarifas na forma desta Lei, das normas pertinentes e do contrato;

VI - cumprir e fazer cumprir as disposições regulamentares do serviço e as cláusulas contratuais da concessão;

VII - zelar pela boa qualidade do serviço, receber, apurar e solucionar queixas e reclamações dos usuários, que serão cientificados, em até trinta dias, das providências tomadas;

VIII - declarar de utilidade pública os bens necessários à execução do serviço ou obra pública, promovendo as desapropriações, diretamente ou mediante outorga de poderes à concessionária, caso em que será desta a responsabilidade pelas indenizações cabíveis;

IX - declarar de necessidade ou utilidade pública, para fins de instituição de servidão administrativa, os bens necessários à execução de serviço ou obra pública, promovendo-a diretamente ou mediante outorga de poderes à concessionária, caso em que será desta a responsabilidade pelas indenizações cabíveis;

X - estimular o aumento da qualidade, produtividade, preservação do meio-ambiente e conservação;

XI - incentivar a competitividade; e

XII - estimular a formação de associações de usuários para defesa de interesses relativos ao serviço.”

22. Assim, nas tenazes dos arts. 1º, § único, 2º, I e 29, I, da Lei nº 8.987/95, verifica-se que há leis estaduais versando sobre o tema – a própria Lei nº 8.987/95, como acentuado acima, previu tal possibilidade (v. parágrafos de nº 17 e 20).

23. Dessa monta, mister destacar que **no Estado do Ceará a Lei nº 12.786/97 “Institui a Agência Reguladora de Serviços Públicos Delegados do Estado do Ceará - ARCE, e dá outras providências”, enquanto a Lei nº 12.788/97 “Institui Normas para Concessão e Permissão no Âmbito da Administração Pública Estadual”.**

24. Convém trazer a lume que **a Lei nº 12.786/97 criou a Agência Reguladora de Serviços Públicos Delegados do Estado do Ceará - ARCE, vinculado-a à Procuradoria Geral do Estado e atribuindo-lhe poder de direção, regulação e fiscalização sobre serviços públicos delegados, relacionando também suas atribuições**, consoante demonstrado abaixo:

“Art. 1º. Fica instituída a Agência Reguladora de Serviços Públicos Delegados do Estado do Ceará - ARCE, autarquia sob regime especial, vinculada à Procuradoria Geral do Estado, dotada de autonomia orçamentária, financeira, funcional e administrativa, com sede e foro na capital, e prazo de duração indeterminado.

Art. 3º. A Agência Reguladora de Serviços Públicos Delegados do Estado do Ceará - ARCE, exercerá o poder de direção, regulação e fiscalização

sobre serviços públicos delegados, nos termos desta Lei e demais normas legais, regulamentares e consensuais pertinentes.

Art. 7º. Sem prejuízo de outros poderes de direção, regulação e fiscalização sobre serviços públicos que possam vir a ser delegados à Agência Reguladora de Serviços Públicos Delegados do Estado do Ceará - ARCE, as seguintes atribuições básicas serão de sua competência:

I - regulação econômica dos serviços públicos delegados, mediante o estabelecimento de tarifas ou parâmetros tarifários que reflitam o mercado e os custos reais de produção, de modo a, concomitantemente, incentivar os investimentos privados e propiciar a razoabilidade e modicidade das tarifas aos usuários;

II - regulação técnica e controle dos padrões de qualidade, fazendo cumprir os critérios tecnológicos e normas qualitativas, conforme estabelecidos em contrato de concessão, termo de permissão, Lei ou pelos órgãos competentes, de forma a garantir a continuidade, segurança e confiabilidade da prestação de serviço público;

III - atendimento ao usuário, compreendendo o recebimento, processamento e provimento de reclamações relacionadas com a prestação de serviços públicos delegados, conforme a regulamentação desta Lei.

Art. 8º. Compete ainda à Agência Reguladora de Serviços Públicos Delegados do Estado do Ceará - ARCE:

I - zelar pelo fiel cumprimento da legislação, dos contratos de concessão e termos de permissão de serviços públicos sob a sua competência regulatória, podendo, para tanto, determinar diligências junto ao poder concedente e entidades reguladas, e ter amplo acesso a dados e informações;

II - implementar as diretrizes estabelecidas pelo poder concedente em relação à concessão e permissão de serviços sujeitos à competência da ARCE;

III - dirimir, em âmbito administrativo, conflitos entre o poder concedente, entidades reguladas e usuários;

IV - outorgar concessões e permissões, quando o poder concedente delegar à ARCE tal atribuição por meio de instrumento específico, e sempre em obediência à legislação vigente;

V - fiscalizar, diretamente ou mediante contratação de terceiros, os aspectos técnico, econômico, contábil, financeiro, operacional e jurídico dos contratos de concessão e termos de permissão de serviços públicos, aplicando, se for o caso, diretamente as sanções cabíveis, entre as quais, suspensão temporária de participação em licitações, intervenção administrativa e extinção da concessão ou permissão, em conformidade com a regulamentação desta Lei, e demais normas legais e pactuadas;

VI - incentivar a competitividade nos diversos setores sujeitos à sua regulação;

VII - prestar consultoria técnica relativamente aos contratos de concessões e termos de permissões, mediante solicitação do poder concedente;

VIII - contratar com entidades públicas ou privadas serviços técnicos, vistorias, estudos e auditorias necessários ao exercício das atividades de sua competência, respeitada a legislação pertinente;

IX - fixar critérios para o estabelecimento, ajuste, revisão e aprovação de tarifas dos serviços públicos delegados, em consonância com as normas legais e pactuadas;

X - elaborar o seu regulamento interno, estabelecendo procedimentos para a realização de audiências públicas, encaminhamento de reclamações, emissão de decisões administrativas e respectivos procedimentos recursais;

XI - elaborar a proposta orçamentária a ser incluída na Lei Orçamentária Anual do Estado; XII - contratar pessoal mediante concurso público;

XIII - assegurar o cumprimento de suas decisões administrativas, inclusive mediante a imposição de penalidades aplicáveis às entidades reguladas conforme previsão legal ou pactuada;

XIV - dar publicidade às suas decisões;

XV - expedir resoluções e instruções nos limites de sua competência, inclusive fixando prazos para cumprimento de obrigações por parte das entidades reguladas;

XVI - elaborar regras de ética aplicáveis à ARCE, aos seus Conselheiros e demais servidores, independentemente do regime de contratação;

XVII - atuar na defesa e proteção dos direitos dos usuários, reprimindo infrações, compondo e arbitrando conflitos de interesses, e promovendo a coordenação com o Sistema Nacional de Defesa do Consumidor;

XVIII - elaborar relatório anual de suas atividades, nele destacando o cumprimento das diretrizes estabelecidas pelo poder concedente e das políticas setoriais, enviando-o ao Governador do Estado e à Assembléia Legislativa;

XIX - praticar outros atos relacionados com a sua finalidade ou que lhe sejam atribuídos por lei específica”.

25. Outrossim, saliente-se que **a Lei nº 12.788/97, ao discriminar normas para concessão e permissão no âmbito da administração pública estadual, pontuou uma série de obrigações destinados ao poder concedente, como regulamentar por si ou por agência regulatória serviço concedido e fiscalizar permanentemente a sua prestação**, aplicar as penalidades regulamentares e contratuais, dentre outras relacionadas adiante:

“Art. 26. Incumbe ao poder concedente ou delegado:

I - regulamentar por si ou por agência regulatória serviço concedido e fiscalizar permanentemente a sua prestação;

II - aplicar as penalidades regulamentares e contratuais;

III - intervir na prestação do serviço, nos casos e condições previstos em Lei;

IV - extinguir a concessão, nos casos previstos nesta Lei e na forma prevista no contrato;

V - homologar reajustes e proceder a revisão das tarifas, na forma desta Lei, das normas pertinentes e do contrato;

VI - cumprir e fazer cumprir as disposições regulamentares do serviço e as cláusulas contratuais da concessão;

VII - zelar pela boa qualidade do serviço, receber, apurar e solucionar queixas e reclamações dos usuários, que serão cientificados, em até trinta dias, das providências tomadas;

VIII - declarar de utilidade pública os bens necessários à execução do serviço ou obra pública, promovendo as desapropriações, diretamente ou mediante outorga de poderes à concessionária, caso em que será desta a responsabilidade pelas indenizações cabíveis;

IX - declarar de necessidade ou utilidade pública, para fins de instituição de servidão administrativa, os bens necessários à execução de serviço ou obra pública, promovendo-a diretamente ou mediante outorga de poderes à concessionária, caso em que será desta a responsabilidade pelas indenizações cabíveis;

X - estimular o aumento da qualidade, produtividade, preservação do meio ambiente e conservação;

XI - incentivar a competitividade;

XII - estimular a formação de associações de usuários para defesa de interesses relativos ao serviço.”

26. Destarte, conclui-se que **no âmbito da competência destinada à União e aos Estados, a matéria se encontra devidamente retratada por intermédio das legislações acima designadas.**

27. **E de outro modo não poderia ser. Sob o prisma formal, relativo à iniciativa legislativa desta espécie de atos, o Estado do Ceará estabeleceu em sua Constituição que compete privativamente ao Chefe do Executivo Estadual enviar à Assembléia Legislativa projeto de lei sobre regime de concessão de serviços públicos, como se confere a seguir:**

“Art. 60. Cabe a iniciativa de leis:

(...)

§2º São de iniciativa privativa do Governador do Estado as Leis que disponham sobre:

(...)

c) criação, organização, estruturação e competências das Secretarias de Estado, órgão e entidades da administração pública direta e indireta, **concessão**, permissão, autorização, delegação e outorga **de serviços públicos**,” (grifo inexistente no original)

28. Diante da citada regra constitucional cearense, a reserva de iniciativa está fundamentada no princípio da independência e harmonia dos Poderes, consubstanciando, nas matérias reservadas ao Executivo, o direito e o dever do Governador do Estado de avaliar, no desempenho de suas funções, a possibilidade, a conveniência e a oportunidade das medidas, à vista do interesse da comunidade e das necessidades da Administração.

29. Não obstante, **sob qualquer ângulo que se analise a *quaestio iuris* ora vislumbrada, conclui-se que o teor dos artigos ventilados pela proposição legal examinada representam violação às regras de repartição de competências dispostas na Constituição Federal.**

30. Isto porque **ao dispor sobre penalidades às concessionárias de serviços públicos, disciplinando sobre sanções e delegando o encargo de fiscalização à agências reguladoras, interfere e remodela atribuições de órgão pertencente à estrutura administrativa dessa unidade da Federação e, sendo assim, somente o Chefe do Executivo pode legislar a respeito de matéria concernente a estruturação e funcionamento dos órgãos do Poder Executivo, as quais lhe são subservientes. É dele, também, a competência para, de acordo com a conveniência, oportunidade e disponibilidade de recursos, dar início ao processo legislativo das leis referentes à organização e atribuições dos órgãos da administração direta.**

31. **Como acentuado acima, a ARCE é vinculada à Procuradoria Geral do Estado (v. parágrafo nº 24), subordinada, portanto, ao Chefe do Executivo. Dentro desse contexto, a proposição enfoca matéria relacionada a estrutura organizacional, funcionamento e competência do Poder Executivo e da administração estadual, cuja iniciativa legislativa é privativa do Governador do Estado do Ceará, nos termos do art. 60, § 2º, “c”, e art. 88, II, III e VI, da Carta Magna Estadual, in verbis:**

“Art. 60. Cabe a iniciativa de leis:

(...)

§ 2º. São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que disponham sobre:

c) criação, organização, estruturação e competências das Secretarias de Estado, órgãos e entidades da administração pública direta e indireta, concessão, permissão, autorização, delegação e outorga de serviços públicos;

Art. 88. Compete privativamente ao Governador do Estado:

(...)

II – **exercer, com o auxílio dos Secretários de Estado e dos Comandantes da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros, a direção superior da administração estadual.**

III - **iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Constituição;**

(...)

VI - **dispor sobre a organização e o funcionamento do Poder Executivo e da administração estadual na forma da lei;**” (grifo inexistente no original)

32. Sendo assim, **ao editar normas sobre organização administrativa, o legislador estadual atuou fora de seu âmbito de competência, fazendo com que o autógrafo de lei em análise esteja eivado de inconstitucionalidade formal insanável**, por ofensa ao artigo 61, § 1º, II, “e”, da Constituição Federal, bem como ao artigo 60, § 2º, “c”, da Lei Maior Estadual.

33. **Analisando o teor das normas dirigidas a órgão afeto ao Poder Executivo, ditando-lhe novas atribuições e regulando seu funcionamento, não há dúvidas que inova em matéria tipicamente administrativa.**

34. O princípio da harmonia dos poderes (CF, art. 2º), cláusula pétrea no sistema da Constituição de 1988 (CF, art. 60, § 4º, III), assenta-se em algumas idéias fundamentais. A principal delas é a que estabelece competências privativas a cada um dos poderes estatais e a impossibilidade de os demais nelas interferir (salvo se houver expressa autorização constitucional). Segundo o professor Michel Temer, “O Legislativo, o Executivo e o Judiciário são Poderes independentes entre si, estabelece o art. 2º da CF. (...) Em primeiro lugar pela circunstância de cada Poder haurir competências no Texto Constitucional. Nenhuma norma infraconstitucional pode subtrair competências que foram entregues pelo constituinte.”
[4]

35. Cumpre aqui observar que a separação dos poderes é um dos princípios fundamentais adotados pelo nosso Ordenamento Constitucional, conforme o que preceitua o artigo 2º, da Carta Magna Federal:

“Art. 2º. São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.”

36. Como se sabe, **lei de iniciativa parlamentar não pode impor ações governamentais**, mormente quando implica em despesas sem autorização orçamentária.

37. A matéria, aliás, já foi objeto de deliberação pelo Supremo Tribunal Federal, que reafirma a inconstitucionalidade de projetos de lei de origem parlamentar que, de alguma maneira, ampliam ou modificam as atribuições de órgãos públicos, conforme se verifica dos seguintes excertos:

“Segundo a Carta da República, incumbe ao chefe do Poder Executivo deflagrar o processo legislativo que envolva órgão da Administração Pública, alínea e do § 1 do artigo 61 da Constituição Federal” (ADI 2.799-MC, Rel. Min. Marco Aurélio, julgamento em 1-4-04, DJ de 21-5-04).

“Compete privativamente ao Poder Executivo (CF, alínea e do inciso II do § 1 do artigo 61) a iniciativa de projeto de lei que confere atribuição de órgãos subordinados ao Governador do Estado” (ADI 2.443-MC, Rel. Min. Maurício Corrêa, julgamento em 7-6-01, DJ de 29-8-03).

“É indispensável a iniciativa do Chefe do Poder Executivo (mediante projeto de lei ou mesmo, após a EC 32/01, por meio de decreto) na elaboração de normas que de alguma forma remodelam as atribuições de órgão pertencente à estrutura administrativa de determinada unidade da Federação” (ADI 3.254, Rel. Min. Ellen Gracie, julgamento em 16-11-05, DJ de 2-12-05). (grifo inexistente no original)

38. Assim, vislumbramos no presente projeto caso de interferência na competência da administração estadual, o que se verifica ante a criação de novas atribuições, sendo caso expresse de imposição de condutas ao Poder Executivo e à administração estadual.

39. Outrossim, verifica-se que a execução das condutas ora dirigidas ao Executivo podem vir a ensejar despesas, o que é vedado pela Constituição Estadual, como se lê adiante:

“Art. 60. (...)

§1º. Não será admitido aumento de despesa, prevista:

I – nos projetos de iniciativa exclusiva do Governador do Estado;” (grifo inexistente no original)

40. No que concerne a projeto de lei, assim dispõe o art. 58, inciso III, da Carta Magna Estadual, *in verbis*:

“Art. 58. O processo legislativo compreende a elaboração de:

(.....)

III – leis ordinárias;”

41. Da mesma forma estabelecem os artigos 196, inciso II, alínea “b”, e 206, inciso II do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará (Resolução 389 de 11/12/96 - D.O. 12.12.96), respectivamente, abaixo:

“Art. 196. As proposições constituir-se-ão em:

(...)

II – projeto:

(...)

b) de lei ordinária;

(...)

Art. 206. A Assembleia exerce a sua função legislativa, além da proposta de emenda à Constituição Federal e à Constituição Estadual, por via de projeto:”

(...)

II – de lei ordinária, destinado a regular as matérias de competência do Poder legislativo, com a sanção do Governador do Estado;”

42. A proposição em tela, como podemos observar, não se encontra em harmonia com os ditames constitucionais e com o Regimento Interno desta Casa, apresentando impedimento para sua regular tramitação. **O legislador estadual, muito embora bem intencionado, invadiu a esfera de competência privativa do Chefe do Executivo, violando frontalmente norma constitucional de eficácia plena, incidindo, pois, no vício formal de inconstitucionalidade, haja vista que, nos limites da legislação supra apontada, no âmbito estadual, a competência no Estado do Ceará para regular acerca do assunto é do Governador do Estado – o que efetivamente foi realizado por intermédio das citadas Leis nº 12.786/97 e 12.788/97.**

CONCLUSÃO

43. Sendo assim, à guisa das considerações acima expendidas, **emitimos PARECER CONTRÁRIO à regular e regimental tramitação do presente Projeto de Lei, o que se justifica pelo seguinte motivo: vício formal, já que contendo em seu teor matéria de cunho administrativo, ingressa em matéria cuja iniciativa é privativa do Chefe do Poder Executivo (CF art. 61, § 1º, II, “e”, e CE art. 62, § 2º, “c”), além de ter o Estado do Ceará estabelecido em sua Constituição que compete privativamente ao Chefe do Executivo Estadual enviar à Assembleia Legislativa projeto de lei sobre regime de concessão de serviços públicos.**

É o nosso parecer, salvo melhor juízo.

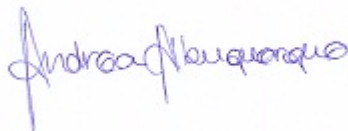
**CONSULTORIA TÉCNICO-JURÍDICA DA PROCURADORIA DA ASSEMBLÉIA
LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ.**

[1] Art. 22, incs. I e XXIV da Constituição Federal.

[2] Art. 30, inc. I da Constituição Federal.

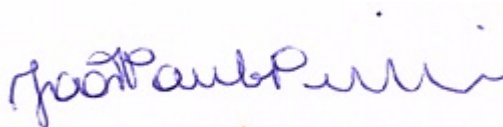
[3] SILVA, J.A. Curso de direito constitucional positivo. 14ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1997, p. 457.

[4] TEMER, Michel. Elementos de Direito Constitucional, Malherios, 18ª edição p. 121.



ANDREA ALBUQUERQUE DE LIMA

ANALISTA LEGISLATIVO



JOAO PAULO PINHEIRO DE OLIVEIRA

CONSULTOR (A) TÉCNICO (A) JURÍDICO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	PL 203/2015 -ENCAMINHAMENTO À COORDENADORIA DAS CONSULTORIAS TÉCNICAS.		
Autor:	99281 - FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO		
Usuário assinator:	99281 - FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO		
Data da criação:	24/09/2015 16:12:57	Data da assinatura:	24/09/2015 16:13:01



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

CONSULTORIA JURÍDICA

DESPACHO
24/09/2015

De acordo com o parecer.

Encaminhe-se ao Senhor Coordenador das Consultorias Técnicas.

Assinatura manuscrita em tinta azul de Francisco Jose Mendes Cavalcante Filho.

FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO
DIRETOR DA CONSULTORIA TÉCNICO JURÍDICA

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	PROJ DE LEI 203/2015 - ANÁLISE E REMESSA AO PROCURADOR		
Autor:	99313 - WALMIR ROSA DE SOUSA		
Usuário assinator:	99313 - WALMIR ROSA DE SOUSA		
Data da criação:	01/10/2015 16:09:17	Data da assinatura:	01/10/2015 16:09:23



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

COORDENADORIA DAS CONSULTORIAS TÉCNICAS

DESPACHO
01/10/2015

DE ACORDO COM O PARECER.

ENCAMINHE-SE AO PROCURADOR.

Assinatura manuscrita em tinta azul, legível como 'Walmir Rosa de Sousa'.

WALMIR ROSA DE SOUSA
COORDENADOR DA PROCURADORIA

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	P. DE LEI 203/2015 - PARECER - ANÁLISE E REMESSA À CCJR		
Autor:	99649 - RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS		
Usuário assinator:	99649 - RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS		
Data da criação:	02/10/2015 10:25:34	Data da assinatura:	02/10/2015 10:25:40



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

GABINETE DO PROCURADOR

DESPACHO
02/10/2015

De acordo com o parecer.

Encaminhe-se à Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

Assinatura manuscrita em tinta azul de Rodrigo Martiniano Ayres Lins.

RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS

PROCURADOR

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	ESTUDO TÉCNICO
Descrição:	ESTUDO TÉCNICO DA MATÉRIA		
Autor:	17714 - ANNA LUISA JORGE GURGO SALICE		
Usuário assinator:	17714 - ANNA LUISA JORGE GURGO SALICE		
Data da criação:	15/10/2015 10:10:37	Data da assinatura:	15/10/2015 10:12:00



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

ESTUDO TÉCNICO
15/10/2015

COMISSÕES TÉCNICAS	CÓDIGO:	FQ-COTEC-035-02
ESTUDO TÉCNICO	DATA EMISSÃO:	15/05/2012
	DATA REVISÃO:	11/10/2012
	ITEM NORMA:	7.2

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
PROJETO DE LEI Nº 203/2015
AUTORIA: DEPUTADO AUDIC MOTA
EMENTA: DISPÕE SOBRE AS PENALIDADES AS CONCESSIONÁRIAS DE SERVIÇOS PÚBLICOS EM CASO DE COBRANÇAS IRREGULARES NAS RELAÇÕES DE CONSUMO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

I. Introdução

Temos ora em comento o Projeto de Lei Nº 203/2015, de autoria do Deputado Audic Mota, cujo objetivo é dispor sobre as penalidades às concessionárias de serviços públicos em caso de cobranças irregulares nas relações de consumo e dá outras providências.

Em sua justificativa, o nobre Deputado autor defende que: Com esta propositura, pretende-se desencorajar fornecedores de má conduta a atribuírem valores indevidos aos consumidores, pois, caso o façam, deverão imediatamente proceder com o ajuste da fatura, ou seja, gerar nova ordem de cobrança apenas com os valores efetivamente devidos, ou na impossibilidade disso – nas hipóteses de débito automático, ou de o consumidor já ter efetuado o pagamento enquanto se apurava se tais valores eram ou não devidos – a obrigatoriedade de devolver o valor em dobro, acrescido de multa e juros.

I. Fundamentação

Ao se analisar, primeiramente, o âmbito da constitucionalidade do projeto, nota-se que suas disposições se encontram em consonância com os ditames da Constituição Federal, pois conforme consta em seus artigos 25 aos Estados compete legislar sobre matéria residual. De acordo com o trecho transcrito abaixo:

Art. 25. Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.

§ 1º São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição.

Art. 175. Incumbe ao Poder Público, na forma da lei, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, sempre através de licitação, a prestação de serviços públicos.

Parágrafo único. A lei disporá sobre:

I - o regime das empresas concessionárias e permissionárias de serviços públicos, o caráter especial de seu contrato e de sua prorrogação, bem como as condições de caducidade, fiscalização e rescisão da concessão ou permissão;

II - os direitos dos usuários;

III - política tarifária;

IV - a obrigação de manter serviço adequado.

Observando, porém, o aspecto Constitucional Local, a Carta do Estado preconiza que ao se tratar de atribuições de Secretarias/Órgãos/Entidades de Estado, a competência para legislar passa a ser do Chefe do Poder Executivo, como no projeto em questão, que adentra nas competências da Agência Reguladora de Serviços Públicos Delegados do Estado do Ceará, conforme consta no art. 60, § 2º, alínea “c”. Como se vê na seguinte transcrição:

Art. 60. Cabe a iniciativa de leis:

(...)

***§2º São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que disponham sobre:**

(...)

c) criação, organização, estruturação e competências das Secretarias de Estado, órgãos e entidades da administração pública direta e indireta, concessão, permissão, autorização, delegação e outorga de serviços.

A lei 12.786 de 30 de dezembro de 1997, a qual institui a Agência Reguladora de Serviços Públicos Delegados do Estado do Ceará – ARCE, dispõe sobre suas competências. Entre elas, o poder de regular e fiscalizar os serviços públicos exercidos no Estado. A seguir:

Art. 6º. Caberá ao poder concedente atribuir à Agência Reguladora de Serviços Públicos Delegados do Estado do Ceará - ARCE, mediante disposição legal ou pactuada, competência para regulação e fiscalização de serviço público.

Parágrafo Único. A competência atribuída à ARCE sobre determinado serviço público terá o efeito de submeter a respectiva prestadora do serviço ao seu poder regulatório.

Art. 8º. Compete ainda à Agência Reguladora de Serviços Públicos Delegados do Estado do Ceará – ARCE:

*V - **fiscalizar**, diretamente ou mediante contratação de terceiros, os aspectos técnico, econômico, contábil, financeiro, operacional e jurídico dos contratos de concessão e termos de permissão de serviços públicos, **aplicando, se for o caso, diretamente as sanções cabíveis**, entre as quais, suspensão temporária de participação em licitações, intervenção administrativa e extinção da concessão ou permissão, em conformidade com a regulamentação desta Lei, e demais normas legais e pactuadas.*

*XIII - assegurar o cumprimento de suas decisões administrativas, inclusive mediante **a imposição de penalidades aplicáveis às entidades reguladas** conforme previsão legal ou pactuada;*

Entende-se, desta forma, que a matéria é de Competência Legislativa do Governador do Estado, já que se trata de atribuições de Secretarias de Estado/Órgãos/Entidades, devendo o proposto neste projeto ser realizado através de iniciativa da Agencia Reguladora anteriormente citada, devendo, portanto, ser instituída pelo Chefe do Poder Executivo.

Em sede regimental, destacamos que não encontramos para o Projeto de Lei em comento razões que denunciem **prejudicabilidade** da maneira como se encontra. Tais razões encontram-se expostas no artigo 234 do Regimento Interno desta Casa:

***Art. 234.** Considera-se prejudicada:*

***I** - a discussão ou a votação de qualquer projeto idêntico a outro, que já tenha sido aprovado ou rejeitado na mesma Sessão Legislativa, ou transformado em diploma legal;*

***II** - a discussão ou a votação de proposição anexa, quando a aprovada ou rejeitada, for idêntica ou de finalidade oposta a anexada;*

***III** - a proposição, com as respectivas emendas, que tiver substitutivo aprovado;*

***IV** - a emenda ou subemenda de matéria idêntica a outra, já aprovada ou rejeitada;*

***V** - a emenda ou subemenda de matéria idêntica a de outra ou de dispositivos já aprovados;*

***VI** - a discussão ou votação de qualquer projeto semelhante a outro, considerado inconstitucional, de acordo com o parecer da Comissão de Constituição, Justiça e Redação.*

***Parágrafo único.** De igual modo, se considera prejudicado o requerimento, com a mesma ou oposta finalidade, de outro já deliberado.*

I. Conclusão

Pelo exposto, constata-se que, embora apresentando importância relevante, o Projeto de Lei em tela **encontra-se em desacordo com a Constituição Estadual, art. 60, §2º, alínea c, por vício de iniciativa**, visto que a matéria deveria ser proposta pelo Governador do Estado. Nada mais a tratar, finalizamos nosso estudo.

Anna Luisa Jorge G. Salice

ANNA LUISA JORGE GURGO SALICE

ASSESSOR (A) DA COMISSÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	MEMORANDO
Descrição:	DESIGNAR RELATOR		
Autor:	99113 - VIRNA LISI AGUIAR		
Usuário assinator:	99359 - DEPUTADO SERGIO AGUIAR		
Data da criação:	18/04/2017 12:02:42	Data da assinatura:	18/04/2017 13:24:19



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

MEMORANDO
18/04/2017

COMISSÕES TÉCNICAS	CÓDIGO:	FQ-COTEC-021-04
MEMORANDO DE DESIGNAÇÃO DE RELATORIA	DATA EMISSÃO:	27/04/2012
	DATA REVISÃO:	11/03/2016
	ITEM NORMA:	7.2

(CCJR)

A Sua Excelência o Senhor

Deputado Antônio Granja

Assunto: Designação para relatoria

Senhor Deputado,

Conforme prevê o art. 65, inciso IV, da Resolução nº 389, de 11 de dezembro de 1996 (Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará), designamos Vossa Excelência para relatoria de:

	Emenda(s)		
Proposição	(especificar a numeração)	Regime de Urgência	Estudo Técnico
X			X

Solicitamos observar os prazos estabelecidos no art. 82, do Regimento Interno, conforme abaixo:

Art. 82. O Relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

I - 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

II - 5 (cinco) dias, nas matérias em regime de prioridades;

III - 2 (dois) dias, nas matérias em regime de urgência.

Solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão, tão logo seja emitido o parecer de Vossa Excelência.

Atenciosamente,

A handwritten signature in blue ink, reading "Sergio Aguiar", is centered on a white rectangular background.

DEPUTADO SERGIO AGUIAR

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Nº do documento:	00051/2017	Tipo do documento:	TERMO DE DESENTRANHAMENTO
Descrição:	TERMO DE DESENTRANHAMENTO DO DOCUMENTO: MEMORANDO Nº (S/N) - (CCJR)		
Autor:	99113 - VIRNA LISI AGUIAR		
Usuário assinador:	99113 - VIRNA LISI AGUIAR		
Data da criação:	18/04/2017 12:36:00	Data da assinatura:	18/04/2017 12:36:05



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

TERMO DE DESENTRANHAMENTO Nº 00051/2017
18/04/2017

Termo de desentranhamento MEMORANDO nº (S/N)
Motivo: NOVA RELATORIA

NÃO HÁ ASSINADOR ASSOCIADO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	AO PROJETO DE LEI Nº 203/15 - DEPUTADO AUDIC MOTA		
Autor:	99046 - DEPUTADO ANTONIO GRANJA		
Usuário assinator:	99046 - DEPUTADO ANTONIO GRANJA		
Data da criação:	12/07/2017 15:19:41	Data da assinatura:	12/07/2017 15:22:50



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO ANTÔNIO GRANJA

PARECER
12/07/2017

PARECER SOBRE PROJETO DE LEI Nº 203/2015 - AUTORIA DO DEPUTADO AUDIC MOTA

DISPÕE SOBRE AS PENALIDADES ÀS CONCESSIONÁRIAS DE SERVIÇOS PÚBLICOS EM CASO DE COBRANÇAS IRREGULARES NAS RELAÇÕES DE CONSUMO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

I - RELATÓRIO

De autoria do Excelentíssimo Deputado Estadual Audic Mota, o Projeto de Lei em epígrafe “DISPÕE SOBRE AS PENALIDADES ÀS CONCESSIONARIAS DE SERVIÇOS PÚBLICOS EM CASO DE COBRANÇAS IRREGULARES NAS RELAÇÕES DE CONSUMO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

A matéria foi distribuída à Comissão de Constituição, Justiça e de Redação, com parecer contrário da Procuradoria Jurídica da Assembléia Legislativa do Estado do Ceará.

É o relatório.

II - ANÁLISE

O Nobre Parlamentar, em sua justificativa, afirma que a propositura tem o intuito de desencorajar fornecedores de má conduta a atribuírem valores indevidos aos consumidores, pois, caso o façam, deverão imediatamente proceder com o ajuste da fatura, ou seja, gerar nova ordem de cobrança apenas com os valores efetivamente devidos, ou na impossibilidade disso – nas hipóteses de débito automático, ou de o consumidor já ter efetuado o pagamento enquanto se apurava se tais valores eram ou não devidos – a obrigatoriedade de devolver o valor em dobro, acrescido de multa e juros.

A presente proposição visa proteger o direito do consumidor e evitar cobranças indevidas por parte das concessionárias de serviços públicos.

Analisando primeiramente, sob à luz da Constituição Federal, em seu art. 24, inciso VIII, compete ao Estados legislar sobre responsabilidade por dano ao consumidor:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

(...)

VIII - responsabilidade por dano ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico

O Código de Defesa do Consumidor, por sua vez, dispõe em seu art. 4º, inciso III:

Art. 4º A Política Nacional das Relações de Consumo tem por objetivo o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito à sua dignidade, saúde e segurança, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria da sua qualidade de vida, bem como a transparência e harmonia das relações de consumo, atendidos os seguintes princípios:

(...)

III - harmonização dos interesses dos participantes das relações de consumo e compatibilização da proteção do consumidor com a necessidade de desenvolvimento econômico e tecnológico, de modo a viabilizar os princípios nos quais se funda a ordem econômica (art. 170, da Constituição Federal), sempre com base na boa-fé e equilíbrio nas relações entre consumidores e fornecedores;

Quanto à admissibilidade jurídico-constitucional, nenhum óbice impede a tramitação do projeto em exame, que atende os pressupostos constitucionais de competência legislativa estadual e de iniciativa do Poder Executivo, conforme disposto no Art. 60 da Constituição Estadual do Ceará, *in verbis*:

Art. 60. Cabe a iniciativa de leis:

I - aos Deputados Estaduais;

II - ao Governador do Estado;

III - ao Presidente do Tribunal de Justiça, em matérias de sua competência privativa, previstas nesta Constituição;

IV - aos cidadãos, mediante proposta de projeto de lei à Assembléia Legislativa, subscrito por no mínimo um por cento do eleitorado estadual;

V - ao Ministério Público e aos Tribunais de Contas, em matérias de sua competência privativa, previstas nesta Constituição;

VI - a entidades da sociedade civil, por meio dos projetos de lei de iniciativa compartilhada, nos termos do § 3º do art. 58 desta Constituição.

(...)

§2º São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que disponham sobre:

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta, autárquica e fundacional, e de empregos nas empresas públicas e sociedades de economia mista prestadoras de serviços públicos, ou aumento de sua remuneração;

b) servidores públicos da administração direta, autárquica e fundacional, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria de civis e militares, seu

regime jurídico, ingresso, limites de idade, estabilidade, direitos e deveres, reforma e transferência de policiais militares e de bombeiros militares para a inatividade;

c) criação, organização, estruturação e competências das Secretarias de Estado, órgãos e entidades da administração pública direta e indireta, concessão, permissão, autorização, delegação e outorga de serviços públicos;

d) concessão de subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas e contribuições;

e) matéria orçamentária.

§ 3º Ressalvadas as hipóteses previstas no § 2º deste artigo, a iniciativa de leis que disponham sobre as matérias da competência comum e concorrente da União e Estados, previstas na Constituição Federal, poderá ser exercida, concorrentemente, pelo Governador do Estado e Deputados Estaduais.

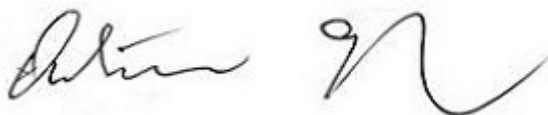
Portanto, a inserção do referido Projeto de Lei em análise não fere a competência de iniciativa do processo legislativo, atribuída privativamente ao Governador do Estado, na forma e nos casos previstos acima na Constituição Estadual, nem enfoca matéria relacionada com a estrutura organizacional e o funcionamento do Poder Executivo, especificamente disposição e funcionamento da administração estadual, prevista no Art. 88, incisos III, e VI, da Carta Magna Estadual, não desrespeitando o Princípio da Separação dos Poderes

Este Projeto não impõe conduta ao Poder Executivo, nem interfere nas atribuições das Secretarias de Estado e dos Órgãos da Administração Pública, tampouco encontramos projetos de natureza similar tramitando nesta Casa Legislativa.

III - VOTO DO RELATOR

Ante o exposto, no que nos compete analisar, somos de **PARECER FAVORÁVEL, com supressão do art. 5º, por vício de iniciativa**, ao presente Projeto de Lei

É o nosso parecer



DEPUTADO ANTONIO GRANJA

DEPUTADO (A)

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
Descrição:	CONCLUSÃO DA COMISSÃO		
Autor:	99359 - DEPUTADO SERGIO AGUIAR		
Usuário assinator:	99359 - DEPUTADO SERGIO AGUIAR		
Data da criação:	23/08/2017 10:06:11	Data da assinatura:	23/08/2017 10:06:38



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
23/08/2017

COMISSÕES TÉCNICAS	CÓDIGO:	FQ-COTEC-012-04
CONCLUSÃO DA COMISSÃO	DATA EMISSÃO:	27/04/2012
	DATA REVISÃO:	10/08/2016
	ITEM NORMA:	7.2

18ª REUNIÃO ORDINÁRIA Data 22/08/2017

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

CONCLUSÃO: APROVADO O PARECER DO RELATOR

DEPUTADO SERGIO AGUIAR

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	ESTUDO TÉCNICO
Descrição:	ESTUDO TÉCNICO AO PROJETO		
Autor:	99170 - JOEL PIMENTEL MADEIRA BARROS		
Usuário assinator:	25745 - PAULO CICERO BRAZ THIERS		
Data da criação:	23/08/2017 10:37:30	Data da assinatura:	23/08/2017 10:45:42



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

ESTUDO TÉCNICO
23/08/2017

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

PROJETO DE LEI Nº 0203/2015

AUTORIA: AUDIC MOTA

EMENTA: DISPÕE SOBRE AS PENALIDADES ÀS CONCESSIONÁRIAS DE SERVIÇOS PÚBLICOS EM CASO DE COBRANÇAS IRREGULARES NAS RELAÇÕES DE CONSUMO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

I – Introdução

A matéria em análise dispõe sobre as penalidades às concessionárias de serviços públicos em caso de cobranças irregulares nas relações de consumo e dá outras providências.

II – Fundamentação

O presente Projeto da lavra do Deputado Audic Mota dispõe sobre as penalidades às concessionárias de serviços públicos em caso de cobranças irregulares nas relações de consumo e dá outras providências.

É imprescindível que os consumidores tenham o devido conhecimento de seus direitos no em relação à prestação de serviços públicos, sobretudo quando tais serviços são prestados sob o regime de concessão e permissão de serviço público (como por exemplo, os serviços de fornecimento de energia elétrica ou de abastecimento de água), pelos quais as concessionárias e permissionárias são devidamente remuneradas por intermédio de tarifas pagas pelos usuários.

Tem-se, pois, serviço público quando o Estado, por si ou por uma concessionária, oferece utilidade ou comodidade material à coletividade, ao público (serviço público) que dela se serve, se quiser. Neste caso, pelo serviço ofertado ao público, se irá cobrar “*tarifas*”, que correspondem à contrapartida que os usuários pagarão ao prestador daquela comodidade ou utilidade pelo serviço que lhes está prestando.

Isto quer dizer que a prestação do serviço público é feita em nome do poder público só que há a obrigação de manter-se o equilíbrio econômico-financeiro inicial, no caso desrespeitada pela concessionária quando altera a permissão quebrando aquele equilíbrio.

No caso, o referido equilíbrio é quebrado e desrespeitado pela concessionária quando altera os princípios de direito cobrando em determinada fatura valores que não resultam de uma correspondente contraprestação da efetiva utilização de serviços.

A tarifa, obviamente, aquela cobrada ao usuário pela utilização efetiva do serviço, pelo permissionário ou concessionário, que faz às vezes do Estado. Por isso, embora concorde-se em que o Estado ou a concessionária possa cobrar preço público ou tarifa por um serviço prestado, isto não implica, necessariamente, em que tal cobrança se faça, de forma excessiva, de forma arbitrária e de forma coercitiva.

No sentido de coibir o tratamento desrespeitoso aos consumidores, por parte de empresas que lhes cobram valores duvidosos, o Deputado Audic Mota propõe no Projeto de Lei 0203/2015 penalidade às concessionárias de serviços públicos em caso de cobranças irregulares nas relações de consumo, e, em caso de desobediência o fornecedor sofrerá a norma disciplinada *caput* no artigo 42, parágrafo único da Lei Federal nº 8.078/1990 e deverá realizar o ressarcimento em dobro na primeira fatura cobrada após a fatura que deveria ter sido efetuado o ajuste.

III – Considerações finais

A medida, apresentada pelo ilustre Deputado Audic Mota, sugere obter acolhimento nas discussões desta Comissão. Sem mais a tratar ao Projeto de Lei nº 00203/2015, conforme ser de interesse público, amplo e geral, ante as elucidações trazidas no presente estudo. Somos pelo seguimento normal de sua tramitação, embora, neste momento não possamos tratar de sua análise jurídica, pois nos fere competência.

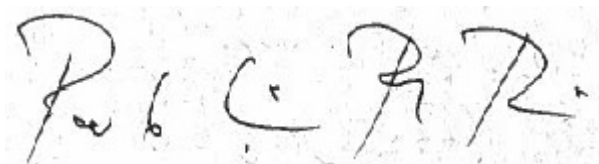
Referências Bibliográficas

- <http://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/6292/Concessionarias-e-permissionarias-de-servico>
- **Lei 8078 de 11 de setembro de 1990-Código de Defesa do Consumidor**
- http://www.ambito-Juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=4

Fortaleza, 23 de maio de 2017.

Paulo Cícero Braz Thiers

Analista Legislativo da Comissão de Defesa do Consumidor

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Paulo Cicero Braz Thiers', written in a cursive style.

PAULO CICERO BRAZ THIERS

ASSESSOR (A) DA COMISSÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	MEMORANDO
Descrição:	DESIGNAÇÃO DE RELATOR		
Autor:	25745 - PAULO CICERO BRAZ THIERS		
Usuário assinator:	99342 - DEPUTADO FERNANDO HUGO		
Data da criação:	23/08/2017 10:46:55	Data da assinatura:	23/08/2017 11:21:58



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

MEMORANDO
23/08/2017

COMISSÕES TÉCNICAS	CÓDIGO:	FQ-COTEC-021-04
MEMORANDO DE DESIGNAÇÃO DE RELATORIA	DATA EMISSÃO:	27/04/2012
	DATA REVISÃO:	11/03/2016
	ITEM NORMA:	7.2

(CDC)

A Sua Excelência o Senhor

Deputado Dr. Santana

Assunto: Designação para relatoria

Senhor Deputado,

Conforme prevê o art. 65, inciso IV, da Resolução nº 389, de 11 de dezembro de 1996 (Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará), designamos Vossa Excelência para relatoria de:

Emenda(s)

Proposição	(especificar a numeração)	Regime de Urgência	Estudo Técnico
PROJETO DE LEI	NÃO	NÃO	SIM

Solicitamos observar os prazos estabelecidos no art. 82, do Regimento Interno, conforme abaixo:

Art. 82. O Relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

I - 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

II - 5 (cinco) dias, nas matérias em regime de prioridades;

III - 2 (dois) dias, nas matérias em regime de urgência.

Solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão, tão logo seja emitido o parecer de Vossa Excelência.

Atenciosamente,



DEPUTADO FERNANDO HUGO

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	PARECER PROJETO DE LEI Nº. 203/2015		
Autor:	99728 - THIAGO RATTI BARBOSA DE AGUIAR		
Usuário assinator:	99681 - DEPUTADO DR. SANTANA		
Data da criação:	28/08/2017 11:17:33	Data da assinatura:	28/08/2017 11:34:55



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

GABINETE DO DEPUTADO DR. SANTANA

PARECER
28/08/2017

PARECER

28/08/2017

PROJETO DE LEI Nº 203/2015

TRATA DE PROJETO DE LEI DE AUTORIA DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR DEPUTADO AUDIC MOTA, QUE “DISPÕE SOBRE AS PENALIDADES AS CONCESSIONÁRIAS DE SERVIÇOS PÚBLICOS EM CASO DE COBRANÇAS IRREGULARES NAS RELAÇÕES DE CONSUMO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

A presente proposição, materialmente, constitui-se de medida de suma importância à proteção e respeito ao consumidor, assim somos de PARECER FAVORAVEL ao tramite do Projeto de Lei nº. 203/2015 de autoria do Excelentíssimo Senhor Deputado Audic Mota.

DEPUTADO DR. SANTANA

DEPUTADO (A)

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
Descrição:	DELIBERAÇÃO AO PROJETO		
Autor:	99170 - JOEL PIMENTEL MADEIRA BARROS		
Usuário assinator:	99342 - DEPUTADO FERNANDO HUGO		
Data da criação:	14/09/2017 09:26:22	Data da assinatura:	14/09/2017 09:28:38



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
14/09/2017

COMISSÕES TÉCNICAS	CÓDIGO:	FQ-COTEC-012-04
CONCLUSÃO DA COMISSÃO	DATA EMISSÃO:	27/04/2012
	DATA REVISÃO:	10/08/2016
	ITEM NORMA:	7.2

5ª REUNIÃO ORDINÁRIA Data 14/09/2017

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

CONCLUSÃO: APROVADO PARECER DO RELATOR

DEPUTADO FERNANDO HUGO

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	MEMORANDO
Descrição:	MEMORANDO INDICAÇÃO DE RELATOR		
Autor:	99627 - DEP ROBERIO MONTEIRO		
Usuário assinator:	99627 - DEP ROBERIO MONTEIRO		
Data da criação:	26/09/2017 08:53:36	Data da assinatura:	26/09/2017 08:54:56



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE INDÚSTRIA, DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E COMÉRCIO

MEMORANDO
26/09/2017

COMISSÕES TÉCNICAS	CÓDIGO:	FQ-COTEC-021-04
MEMORANDO DE DESIGNAÇÃO DE RELATORIA	DATA EMISSÃO:	27/04/2012
	DATA REVISÃO:	11/03/2016
	ITEM NORMA:	7.2

(CICTS)

A Sua Excelência o(a) Senhor(a)

Deputado Elamano Freitas

Assunto: Designação para relatoria

Senhor(a) Deputado(a),

Conforme prevê o art. 65, inciso IV, da Resolução nº 389, de 11 de dezembro de 1996 (Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará), designamos Vossa Excelência para relatoria de:

Emenda(s)

Proposição	(especificar a numeração)	Regime de Urgência	Estudo Técnico
SIM	Não	Não	Não

Solicitamos observar os prazos estabelecidos no art. 82, do Regimento Interno, conforme abaixo:

Art. 82. O Relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

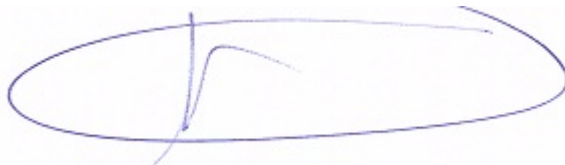
I - 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

II - 5 (cinco) dias, nas matérias em regime de prioridades;

III - 2 (dois) dias, nas matérias em regime de urgência.

Solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão, tão logo seja emitido o parecer de Vossa Excelência.

Atenciosamente,



DEP ROBERIO MONTEIRO

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE INDÚSTRIA, COMÉRCIO, TURISMO E SERVIÇOS

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	PARECER		
Autor:	99581 - DEPUTADO ELMANO FREITAS		
Usuário assinator:	99581 - DEPUTADO ELMANO FREITAS		
Data da criação:	26/10/2017 11:51:53	Data da assinatura:	26/10/2017 11:53:42



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO ELMANO FREITAS

PARECER
26/10/2017

PARECER SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 203/15

DISPÕE SOBRE AS PENALIDADES AS CONCESSIONÁRIAS DE SERVIÇOS PÚBLICOS EM CASO DE COBRANÇAS IRREGULARES NAS RELAÇÕES DE CONSUMO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

I- RELATÓRIO:

Trata-se de projeto de Lei de nº 203/15, de autoria do Deputado Audic Mota, que **“DISPÕE SOBRE AS PENALIDADES AS CONCESSIONÁRIAS DE SERVIÇOS PÚBLICOS EM CASO DE COBRANÇAS IRREGULARES NAS RELAÇÕES DE CONSUMO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”**

II- ANÁLISE

O Nobre Parlamentar, em sua justificativa, afirma que a propositura tem o intuito de desencorajar fornecedores de má conduta a atribuírem valores indevidos aos consumidores, pois, caso o façam, deverão imediatamente proceder com o ajuste da fatura, ou seja, gerar nova ordem de cobrança apenas com os valores efetivamente devidos, ou na impossibilidade disso – nas hipóteses de débito automático, ou de o consumidor já ter efetuado o pagamento enquanto se apurava se tais valores eram ou não devidos – a obrigatoriedade de devolver o valor em dobro, acrescido de multa e juros. A presente proposição visa proteger o direito do consumidor e evitar cobranças indevidas por parte das concessionárias de serviços públicos.

Sugerimos a **supressão do art. 5º** para que o presente projeto não recaia na inconstitucionalidade por criar atribuições ao Estado.

III- DO VOTO DO RELATOR

Ante o exposto, **VOTO FAVORÁVEL ao Projeto de Lei nº 203/2015 COM A SUPRESSÃO DO ART. 5º.**

A handwritten signature in blue ink, appearing to read 'Elmano Freitas', is centered at the top of the page.

DEPUTADO ELMANO FREITAS

DEPUTADO (A)

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
Descrição:	CONCLUSÃO DA COMISSÃO		
Autor:	99416 - OSMAR BAQUIT		
Usuário assinator:	99416 - OSMAR BAQUIT		
Data da criação:	03/05/2018 16:30:06	Data da assinatura:	03/05/2018 16:37:21



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE INDÚSTRIA, DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E COMÉRCIO

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
03/05/2018

COMISSÕES TÉCNICAS	CÓDIGO:	FQ-COTEC-012-04
CONCLUSÃO DA COMISSÃO	DATA EMISSÃO:	27/04/2012
	DATA REVISÃO:	10/08/2016
	ITEM NORMA:	7.2

1ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA Data 03/05/2018

COMISSÃO DE INDUSTRIA E COMÉRCIO, TURISMO E SERVIÇOS

CONCLUSÃO: Aprovado parecer do relator

OSMAR BAQUIT

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE INDÚSTRIA, COMÉRCIO, TURISMO E SERVIÇOS

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	MEMORANDO
Descrição:	DESIGNAÇÃO DE RELATOR DO P.L Nº 203/2015 - DEP. ELMANO FREITAS		
Autor:	99612 - DEPUTADO AGENOR NETO		
Usuário assinator:	99612 - DEPUTADO AGENOR NETO		
Data da criação:	15/05/2018 11:22:39	Data da assinatura:	15/05/2018 11:29:01



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE TRABALHO ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

MEMORANDO
15/05/2018

COMISSÕES TÉCNICAS	CÓDIGO:	FQ-COTEC-021-04
MEMORANDO DE DESIGNAÇÃO DE RELATORIA	DATA EMISSÃO:	27/04/2012
	DATA REVISÃO:	11/03/2016
	ITEM NORMA:	7.2

Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público (CTASP)

A Sua Excelência o Senhor

Deputado Elmano Freitas

Assunto: Designação para relatoria

Senhor Deputado,

Conforme prevê o art. 65, inciso IV, da Resolução nº 389, de 11 de dezembro de 1996 (Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará), designamos Vossa Excelência para relatoria de:

Proposição	Emenda(s) (especificar a numeração)	Regime de Urgência	Estudo Técnico
-------------------	---	---------------------------	-----------------------

SIM

Solicitamos observar os prazos estabelecidos no art. 82, do Regimento Interno, conforme abaixo:

Art. 82. O Relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

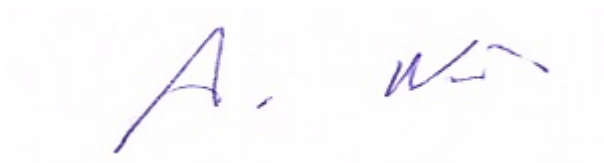
I - 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

II - 5 (cinco) dias, nas matérias em regime de prioridades;

III - 2 (dois) dias, nas matérias em regime de urgência.

Solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão, tão logo seja emitido o parecer de Vossa Excelência.

Atenciosamente,



DEPUTADO AGENOR NETO

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	PARECER		
Autor:	99581 - DEPUTADO ELMANO FREITAS		
Usuário assinator:	99581 - DEPUTADO ELMANO FREITAS		
Data da criação:	04/06/2018 15:03:10	Data da assinatura:	04/06/2018 15:09:51



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO ELMANO FREITAS

PARECER
04/06/2018

PARECER SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 203/15

DISPÕE SOBRE AS PENALIDADES AS CONCESSIONÁRIAS DE SERVIÇOS PÚBLICOS EM CASO DE COBRANÇAS IRREGULARES NAS RELAÇÕES DE CONSUMO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

AUTOR: AUDIC MOTA

I- RELATÓRIO:

Trata-se de projeto de Lei de nº 203/15, de autoria do Deputado Audic Mota, que “**DISPÕE SOBRE AS PENALIDADES AS CONCESSIONÁRIAS DE SERVIÇOS PÚBLICOS EM CASO DE COBRANÇAS IRREGULARES NAS RELAÇÕES DE CONSUMO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**”

II - ANÁLISE

O Nobre Parlamentar, em sua justificativa, afirma que a propositura tem o intuito de desencorajar fornecedores de má conduta a atribuírem valores indevidos aos consumidores, pois, caso o façam, deverão imediatamente proceder com o ajuste da fatura, ou seja, gerar nova ordem de cobrança apenas com os valores efetivamente devidos, ou na impossibilidade disso – nas hipóteses de débito automático, ou de o consumidor já ter efetuado o pagamento enquanto se apurava se tais valores eram ou não devidos – a obrigatoriedade de devolver o valor em dobro, acrescido de multa e juros. A presente proposição visa proteger o direito do consumidor e evitar cobranças indevidas por parte das concessionárias de serviços públicos.

Sugerimos a supressão do art. 5º para que o presente projeto não recaia na inconstitucionalidade por criar atribuições ao Estado.

III - DO VOTO DO RELATOR

Ante o exposto, **VOTO FAVORÁVEL** ao Projeto de Lei nº 203/2015 **COM A SUPRESSÃO DO ART. 5º.**



DEPUTADO ELMANO FREITAS

DEPUTADO (A)

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
Descrição:	CONCLUSÃO DA CTASP		
Autor:	99767 - DEP ELMANO FREITAS		
Usuário assinator:	99767 - DEP ELMANO FREITAS		
Data da criação:	28/11/2018 16:47:36	Data da assinatura:	28/11/2018 16:57:42



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE TRABALHO ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
28/11/2018

 Assembleia Legislativa do Estado do Ceará	Diretoria Adjunta Operacional	CÓDIGO:	FQ-COTEP-004-00
	Formulário de Qualidade Comissões Técnicas Permanentes	DATA EMIÇÃO:	11/06/2018
	Conclusão da Comissão	DATA REVISÃO:	

5ª REUNIÃO ORDINÁRIA Data 28/11/2018

COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

CONCLUSÃO: APROVADO O PARECER DO RELATOR

DEP ELMANO FREITAS

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO EM
EXERCÍCIO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	MEMORANDO
Descrição:	DESIGNAÇÃO DE RELATORIA		
Autor:	99776 - ANA PAULA BARRETO DE CARVALHO PIMENTEL		
Usuário assinator:	99593 - DEPUTADO JOAQUIM NORONHA		
Data da criação:	06/12/2018 08:30:37	Data da assinatura:	06/12/2018 09:10:47



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

MEMORANDO
06/12/2018

 Assembleia Legislativa do Estado do Ceará	Diretoria Adjunta Operacional	CÓDIGO:	FQ-COTEP-002-00
	Formulário de Qualidade Comissões Técnicas Permanentes	DATA EMIÇÃO:	11/06/2018
	Memorando de Designação de Relatoria	DATA REVISÃO:	

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO.

A Sua Excelência o Senhor

Deputado Elmano Freitas

Assunto: Designação para relatoria

Senhor Deputado,

Conforme prevê o art. 65, inciso IV, da Resolução nº 389, de 11 de dezembro de 1996 (Regimento Interno da ALECE), designamos Vossa Excelência para relatar:

Matéria: SIM

Emendas: NÃO

Regime de Urgência: NÃO

Solicitamos observar os prazos estabelecidos no art. 82, do Regimento Interno, conforme abaixo:

Art. 82. O Relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

I - 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

II - 5 (cinco) dias, nas matérias em regime de prioridades;

III - 2 (dois) dias, nas matérias em regime de urgência.

Outrossim, solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão, tão logo seja emitido o parecer de Vossa Excelência.

Atenciosamente,



DEPUTADO JOAQUIM NORONHA

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	PARECER		
Autor:	99581 - DEPUTADO ELMANO FREITAS		
Usuário assinator:	99581 - DEPUTADO ELMANO FREITAS		
Data da criação:	18/12/2018 10:55:16	Data da assinatura:	18/12/2018 11:05:44



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO ELMANO FREITAS

PARECER
18/12/2018

PARECER SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 203/15

DISPÕE SOBRE AS PENALIDADES AS CONCESSIONÁRIAS DE SERVIÇOS PÚBLICOS EM CASO DE COBRANÇAS IRREGULARES NAS RELAÇÕES DE CONSUMO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

AUTOR: AUDIC MOTA

I- RELATÓRIO:

Trata-se de projeto de Lei de nº 203/15, de autoria do Deputado Audic Mota, que “DISPÕE SOBRE AS PENALIDADES AS CONCESSIONÁRIAS DE SERVIÇOS PÚBLICOS EM CASO DE COBRANÇAS IRREGULARES NAS RELAÇÕES DE CONSUMO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

II - ANÁLISE

O Nobre Parlamentar, em sua justificativa, afirma que a propositura tem o intuito de desencorajar fornecedores de má conduta a atribuírem valores indevidos aos consumidores, pois, caso o façam, deverão imediatamente proceder com o ajuste da fatura, ou seja, gerar nova ordem de cobrança apenas com os valores efetivamente devidos, ou na impossibilidade disso – nas hipóteses de débito automático, ou de o consumidor já ter efetuado o pagamento enquanto se apurava se tais valores eram ou não devidos – a obrigatoriedade de devolver o valor em dobro, acrescido de multa e juros. A presente proposição visa proteger o direito do consumidor e evitar cobranças indevidas por parte das concessionárias de serviços públicos.

Sugerimos a supressão do art. 5º para que o presente projeto não recaia na inconstitucionalidade por criar atribuições ao Estado.

III - DO VOTO DO RELATOR

Ante o exposto, **VOTO FAVORÁVEL** ao **Projeto de Lei nº 203/2015 COM A SUPRESSÃO DO ART. 5º.**

A handwritten signature in blue ink, appearing to read 'Elmano Freitas', is centered on the page.

DEPUTADO ELMANO FREITAS

DEPUTADO (A)

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
Descrição:	CONCLUSÃO DA COFT		
Autor:	99593 - DEPUTADO JOAQUIM NORONHA		
Usuário assinator:	99593 - DEPUTADO JOAQUIM NORONHA		
Data da criação:	18/12/2018 16:39:44	Data da assinatura:	18/12/2018 16:50:17



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
18/12/2018

 Assembleia Legislativa do Estado do Ceará	Diretoria Adjunta Operacional	CÓDIGO:	FQ-COTEP-004-00
	Formulário de Qualidade Comissões Técnicas Permanentes	DATA EMIÇÃO:	11/06/2018
	Conclusão da Comissão	DATA REVISÃO:	

28ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA Data 18/12/2018

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

CONCLUSÃO: APROVADO O PARECER DO RELATOR

DEPUTADO JOAQUIM NORONHA

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	APROVADO		
Autor:	99725 - EVA SARA STUDART ARAÃSJO PEREIRA		
Usuário assinador:	99735 - DEPUTADO AUDIC MOTA		
Data da criação:	19/12/2018 10:09:15	Data da assinatura:	19/12/2018 16:21:10



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

PLENÁRIO

DESPACHO
19/12/2018

APROVADO EM DISCUSSÃO INICIAL E VOTAÇÃO NA 105ª (CENTÉSIMA QUINTA) SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA QUARTA SESSÃO LEGISLATIVA DA VIGÉSIMA NONA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 18/12/2018.

APROVADO EM DISCUSSÃO FINAL E VOTAÇÃO NA 106ª (CENTÉSIMA SEXTA) SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA QUARTA SESSÃO LEGISLATIVA DA VIGÉSIMA NONA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 18/12/2018.

APROVADO EM VOTAÇÃO ÚNICA DA REDAÇÃO FINAL NA 107ª (CENTÉSIMA SÉTIMA) SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA QUARTA SESSÃO LEGISLATIVA DA VIGÉSIMA NONA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 18/12/2018.

Assinatura manuscrita em tinta azul do Deputado Audic Mota.

DEPUTADO AUDIC MOTA

1º SECRETÁRIO



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

AUTÓGRAFO DE LEI NÚMERO TREZENTOS E TRINTA E UM

**DISPÕE SOBRE AS PENALIDADES AS
CONCESSIONÁRIAS DE SERVIÇOS PÚBLICOS EM
CASO DE COBRANÇAS IRREGULARES NAS
RELAÇÕES DE CONSUMO.**

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

DECRETA:

Art. 1º Ficam as concessionárias de serviços públicos, nas relações de consumo em que se verificar cobrança indevida a maior por parte do fornecedor, obrigados a efetuar o imediato ajuste na próxima fatura.

§ 1º Na desobediência do previsto no *caput*, o fornecedor sofrerá a norma disciplinada no art. 42, parágrafo único da Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 e deverá realizar o ressarcimento em dobro na primeira fatura cobrada após a fatura que deveria ter sido efetuado o ajuste.

§ 2º. Na hipótese de inexistência de nova cobrança em face desse consumidor, o fornecedor deverá depositar o valor cobrado e pago indevidamente pelo consumidor em conta corrente por ele indicada, em até 30 (trinta) dias corridos a partir da verificação da irregularidade da cobrança.

§ 3º Fica proibida a suspensão ou interrupção do serviço prestado, até que venha a resolução da cobrança.

Art. 2º Para efeitos desta Lei considera-se cobrança indevida: qualquer valor cobrado e pago pelo consumidor que esteja em desacordo com a oferta anunciada, com o contrato pactuado, ou com as demais normas de proteção ao consumidor.

Art. 3º A data de vencimento da nova fatura, após a sua regularização, deverá ser, no mínimo, de 5 (cinco) dias úteis após a data da regularidade da cobrança.

Art. 4º O não cumprimento do disposto nesta Lei acarretará ao fornecedor as sanções previstas no art. 56 da Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), aplicáveis na forma de seus arts. 57 a 60.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor no prazo de 30 (trinta) dias após a data de sua publicação.

Art. 6º Revogam-se as disposições em contrário.

PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza,
18 de dezembro de 2018.

	DEP. JOSÉ ALBUQUERQUE
	PRESIDENTE
	DEP. TIN GOMES
	1.º VICE-PRESIDENTE
	DEP. MANOEL DUCA
	2.º VICE-PRESIDENTE
	DEP. AUDIC MOTA
	1.º SECRETÁRIO
	DEP. JOÃO JAIME
	2.º SECRETÁRIO
	DEP. JULINHO
	3.º SECRETÁRIO
	DEP. AUGUSTA BRITO
	4.ª SECRETÁRIA



Editoração Casa Civil

CEARÁ

DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

Fortaleza, 21 de janeiro de 2019 | SÉRIE 3 | ANO XI Nº015 | Caderno Único | Preço: R\$ 17,04

PODER EXECUTIVO

LEI Nº16.840, 17 de janeiro de 2019.

(Autoria: Audic Mota)

DISPÕE SOBRE AS PENALIDADES AS CONCESSIONÁRIAS DE SERVIÇOS PÚBLICOS EM CASO DE COBRANÇAS IRREGULARES NAS RELAÇÕES DE CONSUMO.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam as concessionárias de serviços públicos, nas relações de consumo em que se verificar cobrança indevida a maior por parte do fornecedor, obrigados a efetuar o imediato ajuste na próxima fatura.

§ 1º Na desobediência do previsto no caput, o fornecedor sofrerá a norma disciplinada no art. 42, parágrafo único da Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 e deverá realizar o ressarcimento em dobro na primeira fatura cobrada após a fatura que deveria ter sido efetuado o ajuste.

§ 2º. Na hipótese de inexistência de nova cobrança em face desse consumidor, o fornecedor deverá depositar o valor cobrado e pago indevidamente pelo consumidor em conta corrente por ele indicada, em até 30 (trinta) dias corridos a partir da verificação da irregularidade da cobrança.

§ 3º Fica proibida a suspensão ou interrupção do serviço prestado, até que venha a resolução da cobrança.

Art. 2º Para efeitos desta Lei considera-se cobrança indevida: qualquer valor cobrado e pago pelo consumidor que esteja em desacordo com a oferta anunciada, com o contrato pactuado, ou com as demais normas de proteção ao consumidor.

Art. 3º A data de vencimento da nova fatura, após a sua regularização, deverá ser, no mínimo, de 5 (cinco) dias úteis após a data da regularidade da cobrança.

Art. 4º O não cumprimento do disposto nesta Lei acarretará ao fornecedor as sanções previstas no art. 56 da Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), aplicáveis na forma de seus arts. 57 a 60.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor no prazo de 30 (trinta) dias após a data de sua publicação.

Art. 6º Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 17 de janeiro de 2019.

Camilo Sobreira de Santana
GOVERNADOR DO ESTADO

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ, no uso de suas atribuições que lhe conferem o inciso XVII do art. 88 da Constituição do Estado do Ceará, de conformidade com o art. 8º, combinado com o inciso III do art. 17 da Lei nº 9.826, de 14 de maio de 1974 e com a Lei nº 16.710, de 21 de dezembro de 2018, RESOLVE NOMEAR DENISE SÁ VIEIRA CARRÁ, para exercer as funções do cargo de provimento em comissão de SECRETÁRIA EXECUTIVA DA SECRETARIA DO TURISMO, integrante da estrutura organizacional da Secretaria do Turismo, a partir de 17 de janeiro de 2019. PALÁCIO DA ABOLIÇÃO DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 18 de janeiro de 2019.

Camilo Sobreira de Santana
GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

GOVERNADORIA

CASA CIVIL

O(A) SECRETÁRIO(A) DE ESTADO CHEFE DA CASA CIVIL DO ESTADO DO CEARÁ, no uso das atribuições que lhe foram delegadas pelo Excelentíssimo Senhor Governador do Estado do Ceará, nos termos do Parágrafo Único do art. 88 da Constituição do Estado do Ceará e do Decreto Nº 30.086 de 02 de fevereiro de 2010 e em conformidade com o art. 8º, combinado com o inciso III do art. 17 da Lei Nº 9.826, de 14 de maio de 1974, e também combinando com o(a) Decreto Nº 30.940 de 10 de Julho de 2012, e publicado no Diário Oficial do Estado em 12 de Julho de 2012, RESOLVE NOMEAR, GILBERTO DE CASTRO MOURA, para exercer as funções do Cargo de Direção e Assessoramento de provimento em Comissão de DIRETOR, símbolo DNS-2 lotado(a) no(a) DIRETORIA TÉCNICA, integrante da Estrutura Organizacional do(a) FUNDAÇÃO DE TELEDUCAÇÃO DO CEARÁ, a partir de 10 de Janeiro de 2019. CASA CIVIL, em Fortaleza, 18 de janeiro de 2019.

Jose Elcio Batista
SECRETÁRIO DE ESTADO CHEFE DA CASA CIVIL

PORTARIA CC Nº008/2019 - O SECRETÁRIO DE ESTADO CHEFE DA CASA CIVIL, no uso de suas atribuições legais, fundamentado na Lei nº 13.515/2004, regulamentada pelo Decreto nº 31.769/2015, e, ainda, de acordo com o processo nº 00109163/2019, DESIGNA, em atendimento aos interesses da Casa Civil, os SENHORES Aloísio Alberto Simões e Carlos Justino de Mello, ambos agentes de segurança, com viagem de Brasília-DF para Fortaleza-CE no dia 07 de janeiro de 2019, com o objetivo de reforçar a segurança do Estado do Ceará diante da crise penitenciária vivenciada atualmente. Ressalta-se que os referidos colaboradores não pertencem aos quadros de servidores do Poder Executivo Estadual e que não perceberão qualquer tipo de remuneração para esse fim. PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, em Fortaleza, 07 de janeiro de 2019.

José Elcio Batista
SECRETÁRIO DE ESTADO CHEFE DA CASA CIVIL

PORTARIA Nº010/2019 O(A) SECRETÁRIO(A) DE ESTADO CHEFE DA CASA CIVIL no uso de suas atribuições legais, RESOLVE DESIGNAR, nos termos do art. 41, parágrafo único da Lei Nº9.826, de 14 de maio de 1974 e também combinado com o Decreto Nº30.940 de 10 de Julho de 2012, publicado no Diário Oficial do Estado em 12 de Julho de 2012 os SERVIDORES relacionados no Anexo Único desta Portaria, para responderem pelas funções dos Cargos de Direção e Assessoramento, de provimento em comissão, integrantes da Estrutura organizacional do(a) FUNDAÇÃO DE TELEDUCAÇÃO DO CEARÁ, a partir de 10 de Janeiro de 2019 até ulterior deliberação. CASA CIVIL, em Fortaleza, 18 de janeiro de 2019.

Jose Elcio Batista
SECRETÁRIO DE ESTADO CHEFE DA CASA CIVIL